



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou  
 simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial nº  
 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE  
 SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, a  
 presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – DA DECISÃO DE MOV. 2765:**

Em referido comando judicial, Vossa Excelência determina, no item IV, a  
 manifestação desta Administradora e dos credores trabalhistas acerca dos petitórios de  
 mov. 2710 e 2711, “*considerando o disposto no artigo 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005*”.





Em referidas postulações, a Recuperanda, no mov. 2710: (a) indicou as justificativas para o saneamento e a lógica contábil que utilizou para a lista de credores trabalhistas; (b) apresentou esclarecimentos a respeito do pagamento dos credores trabalhistas controversos; (c) discorreu a respeito dos credores trabalhistas anteriormente listados por esta AJ que geraram pedidos de explicação; (d) requereu a devolução dos valores retidos indevidamente pelo Banco do Brasil; (e) prestou esclarecimentos a respeito do pagamento da primeira parcela dos valores devidos aos credores quirografários; (f) apresentou proposta de PRJ substitutivo para o pagamento do saldo remanescente da Classe III, justificando a necessidade de apresentação de um plano alternativo no artigo 4.º da Recomendação CNJ n.º 63/2020 e em entendimento jurisprudencial.

Assim, requereu: (a) a intimação do BB para devolução do valor apontado anteriormente por esta AJ; (b) o reconhecimento da quitação integral de todos os credores trabalhistas; (c) caso este Juízo entenda pela necessidade de apresentação de impugnação de crédito em decorrência da modificação de valores por decisões da Justiça do Trabalho, informa que irá providenciá-los; (d) a juntada do PRJ Substitutivo com a ordem para intimação deste AJ para apresentação do QGC consolidado bem como a convocação dos credores quirografários para deliberarem sobre a nova proposta de pagamentos.

Já no mov. 2711, a Perfimec anexa documentos referentes à quitação de alguns credores trabalhistas que haviam sido questionados por esta Administradora Judicial no parecer de mov. 2705.

Como as postulações tratam de assuntos diversos, passa a tratar dos assuntos de forma individualizada, sendo que, em relação à questão da devolução do dinheiro retido pelo Banco do Brasil, por amor à brevidade, esta Administradora reitera o já explanado sobre o tema nas petições de mov. 2481 e 2705.

## **II – DOS PAGAMENTOS DOS CREDITORES DA CLASSE I:**

### **II.a. Valores listados**

No item II da manifestação de mov. 2710.1, a Recuperanda aduz que realizou provisão de valores devidos a alguns credores quando da apresentação da lista, razão pela





qual alguns valores foram alterados no curso da demanda. Acrescenta que não houve insurgência por parte dos credores da classe I, quanto ao efetivo pagamento dos créditos.

Na sequência, no item III da referida manifestação, a Recuperanda esclarece e colaciona documentos relativos aos 5 credores que essa Administradora destacou irregularidades na petição de mov. 2705.

Em tais casos, a Administradora informou a ausência de comprovação de pagamento dos valores listados e, do montante apurado pelo título executivo. Confirma-se a lista apontada na manifestação de mov. 2705, atualizada com os novos documentos carreados aos autos e as justificativas apresentadas pelas Recuperandas.

CREADOR - CLASSE I	NÚMERO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR DA LISTA - ARTIGO 7º, §2º	VALOR TÍTULO EXECUTIVO	ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA RECUPERANDA, MOV. 2710
ARAMIS FAGUNDES KEMPA		R\$ 66.533,70		Mov. 2711.18 - Termo de Quitação assinado por Aramis Fagundes, no valor de R\$ 66.533,70
CEZAR AUGUSTO IUNDITSCH RIBEIRO	0000841-73.2014.5.09.0892	R\$ 100.000,00	R\$ 63.118,29	Informa que só será pago após a habilitação de crédito, nos termos da cláusula A.3.1 e A.3.2
NIVALDO BRITO FERREIRA	0001966-20.2014.5.09.0652	R\$ 20.000,00	R\$ 13.000,00, acordo firmado entre as partes em 26/01/2016.	Informa que está em contato junto ao advogado do credor para que seja fornecida a quitação
PAULO EDUARDO DE A. SYPRIANO	SEM RECLAMATÓRIA	R\$ 302,76		Mov. 2711.19 - Termo de Quitação assinado por Paulo Sypriano, no valor de R\$ 302,76
VIVIANE DO ROCIO F MENEGOTTO	SEM RECLAMATÓRIA	R\$ 113.000,00		Pago valor total de R\$ 84.626,53, conforme comprovantes acostados nos mov. 2711.3 a 2711.16. Juntou ainda, o Termo de Rescisão Contratual, no valor líquido de R\$ 79.844,81, aduzindo ser esse o valor correto.

Conforme se observa acima, em relação aos credores ARAMIS FAGUNDES KEMPA e PAULO EDUARDO DE A. SYPRIANO, a Recuperanda comprovou a quitação dos valores listados, não subsistindo irregularidade, no particular.

Já quanto ao credor CEZAR AUGUSTO IUNDITSCH RIBEIRO alega que o pagamento deve ser feito quando delimitado o valor. Em relação ao credor NIVALDO





BRITO FERREIRA, ficou de apresentar documentação complementar. Diante da arguição acerca do crédito de VIVIANE, apresentou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da credora VIVIANE DO ROCIO F MENEGOTTO (mov. 2711.2), foi apresentado, ainda que apócrifo, mas acompanhado dos comprovantes de pagamento. Requer, assim a apresentação do documento mencionado para que possa se manifestar. Oportuno, ainda, verificar se algum destes credores irá se manifestar no processo.

Por oportuno, recorda-se que há outras questões do mov. 2705 que requerem apreciação pelo Juízo.

A primeira, decorre dos casos em que os pagamentos diferem do valor lançado na lista, mas a Recuperanda apresentou decisão judicial proferida pela justiça do Trabalho alterando o valor. Considerando os documentos apresentados há a quitação seja pelo comprovante, seja pela presunção jurídica de pagamento (sem notícia de descumprimento por parte dos exequentes).

Em relação aos 11 (onze) credores abaixo apontados, constata-se que foram listados pela Recuperanda por valores maiores do que aqueles efetivamente apurados no título executivo. Em que pese ter sido apurado o valor em reclamatória trabalhista competente para tanto, não foi apresentada impugnação perante esse Juízo para a retificação, mas há título judicial a ampará-los. Confirmam-se:

CREDOR - CLASSE I	NÚMERO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR DA LISTA - ARTIGO 7º, §2º	VALOR PAGO
ALEX WILLIAN PIRES MACHADO	0001002-58.2014.5.09.0965	R\$ 15.000,00	R\$ 2.200,00, presunção jurídica de pagamento
CARMIM JOSÉ RIBEIRO	0037145-2014-004-09-00-6	R\$ 5.000,00	R\$ 2.947,57
CLAUDIONIR SILVA DA CRUZ	0000394-73.2014.5.09.0411	R\$ 7.000,00	R\$ 3.000,00, presunção jurídica de pagamento
ERASMO JOSÉ SILVEIRA	0001258-08.2014.5.09.0122	R\$ 10.000,00	R\$ 2.000,00, presunção jurídica de pagamento
FERNANDO WASHINGTON BECH	0001518-85.2014.5.09.0122	R\$ 4.000,00	R\$ 2.500,00
JOSÉ RODRIGUES BRUCAL	0000037-29.2013.5.09.0670	R\$ 400.000,00	R\$140.000,00, presunção jurídica de pagamento
LUIZ EDUARDO TESSEROLI	0001842-48.2013.5.09.0013	R\$ 6.000,00	R\$ 2.500,00, presunção jurídica de pagamento
RAFAEL WILLIAN MENDES	0000979-27.2014.5.09.0670	R\$ 5.000,00	R\$ 2.000,00, presunção jurídica de pagamento
SALMO JANUÁRIO MORAIS JUNIOR	0001320-57.2014.5.09.0022	R\$ 6.500,00	R\$ 2.507,28





SIDNEY DA SILVA MACHADO	0000105-75.2016.5.09.0022	R\$ 15.000,00	R\$ 6.000,00, presunção jurídica de pagamento
TIAGO TAVARES	0001586-41.2011.5.12.0030	R\$ 40.000,00	R\$ 24.949,16

Era o que tinha que informar acerca do pagamento dos créditos da classe I – Trabalhista.

### III – DA APRESENTAÇÃO DO PRJ MODIFICATIVO PARA A CLASSE III, DA PETIÇÃO DE MOV. 2833 E DA R. DECISÃO DE MOV. 2875:

O segundo ponto a ser abordado nesta manifestação diz respeito à juntada do PRJ Substitutivo para a Classe III.

Não obstante à juntada da minuta do plano no mov. 2710.2, a Perfimec voltou aos autos no mov. 2833, aduzindo, em síntese: (a) sobre a legalidade da apresentação do plano modificativo, apresentando, para tanto, um novo aditivo, constante do mov. 2833.2; (b) justificou a apresentação do novo PRJ para as obrigações ainda vincendas pela situação excepcional frente ao cenário da pandemia e a autorização da Recomendação n.º 63/2020 do CNJ; (c) informou que, diante do novo rito estipulado pela nova redação do art. 45-A da Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/2020, a aprovação do PRJ modificativo via AGC pode ser substituída pela adesão de credores; (d) requereu, em tutela de urgência, a suspensão do pagamento da segunda parcela dos valores devidos à Classe III até o dia 07/05/2021, até que haja tempo hábil para a manifestação dos credores sobre a aceitação do novo PRJ.

Assim, na r. decisão de mov. 2875, à qual desde já esta AJ manifesta ciência, o pleito liminar foi deferido, pois reconheceu o Juízo as dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas diante da pandemia causada pela COVID-19, em especial as empresas em recuperação judicial, às quais podem ser atribuídas como casos fortuitos ou força maior, para os quais as empresas não contribuíram.





Nesta seara, forte no entendimento pela aplicação dos arts. 393, 396 e, principalmente, 479, do CC, entendeu este Juízo pela possibilidade de revisão contratual em razão de acontecimentos extraordinários, com o intuito da preservação da sociedade empresária em recuperação (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Por este motivo, concluiu-se que *“evidencia-se que possui condições de Recuperação desde que consiga adesão ao PRJ substitutivo, como requer, sendo certa a necessidade da concessão da tutela perseguida, para que possa manter suas atividades empresariais, gerando empregos, fomentando negócios e recolhendo tributos”*. Assim, deferiu-se a tutela de urgência *“para o fim de suspender o pagamento das obrigações oriundas do plano de recuperação judicial pelo prazo solicitado pela agravante, de sorte que o pagamento da segunda parcela do PRJ se dará em 07 de maio de 2021, permanecendo as demais como fixadas.”*

Como também bem apontou a decisão recorrida, o período em que se vive hoje é absolutamente inédito, peculiar e está atingindo a todos, indiscriminadamente.

A pandemia causada pelo novo coronavírus e a doença altamente contagiosa dele decorrente (Covid-19) estão modificando a vida e a rotina de praticamente todas as pessoas ao redor do mundo, forçando governos e instituições a tomarem medidas emergenciais, restritivas e protetivas em todos os segmentos da sociedade a fim de minimizar os danos e prejuízos que possam ocorrer com a pandemia.

Com o Poder Judiciário não foi diferente. Assim, como visto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 31 de março de 2020, amparado por uma série de justificativas contundentes, publicou a Recomendação n.º 63, direcionada aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falências, a fim de que adotem medidas para a mitigação do impacto decorrentes dos atos de combate à mencionada doença.

Deste modo, foram considerados, dentre outros, os *“impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção de empregos”*, apontando que *“os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento*





*impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos, e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador".* Por este motivo, entendeu o CNJ pela "necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falências, a fim de garantir os melhores resultados" durante todo este período excepcional.

Dentre as medidas recomendadas, em atenção ao ora discutido, destaca-se o artigo 4.º, o qual dispõe:

*"Art. 4.º Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que estejam em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 março de 2020."*

Tal orientação sugere aos magistrados desta competência exclusiva que autorizem a apresentação de PRJ modificativo quando a empresa comprove a diminuição de sua capacidade econômica.

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

*"No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio"*





*e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).*

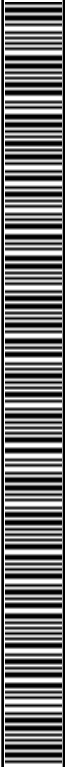
A r. decisão determinou, ainda, que, no prazo de 90 dias, *“deve a recuperanda juntar aos autos, artigo 45-A, § 1º da LFRJ, documento que comprove a adesão dos credores e também o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 45 da mesma Lei, observando que deverá o Administrador Judicial fiscalizar a regular representação na forma do artigo 37, § 4º, bem como a satisfação do quórum previsto no artigo 45, ambos da LFRJ”.*

Pois bem. Anota-se que o termo deve ser apresentado aos autos devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a regular representação processual daqueles que os assinaram, bem como se possuem os poderes específicos para a transação.

Assim, a fim de esta Administradora Judicial dar atendimento ao determinado no item III da r. decisão de mov. 2875, bem como no § 4º do art. 45-A d lei de regência<sup>1</sup>, deve a Recuperanda promover a juntada do Termo de Adesão, o qual, conforme o *caput* do referido artigo, poderá servir para substituição da deliberação assemblear sobre o PRJ novo, desde que aderidos por credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, os credores quirografários, para os quais o novo plano é especificamente direcionado.

Assim, manifesta ciência esta Administradora quanto ao deferimento da tutela de urgência e a postergação da segunda parcela dos valores devidos aos credores da Classe III até 07/05/2021, período em que deverá haver uma definição por parte dos credores a respeito da adesão, ou não, ao novo plano apresentado.

<sup>1</sup> § 4º *As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.*







**V – CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* manifesta ciência da r. decisão de mov. 2765, reiterando os pareceres anteriores de movs. 2481 e 2705 a respeito da devolução dos valores retiros pelo Banco do Brasil;

*ii)* informa que tomou ciência das considerações acerca dos créditos trabalhistas;

*iii)* manifesta ciência do PRJ modificativo apresentado no mov. 2833.2 bem como da decisão que deferiu a tutela de urgência ao mov. 2875, determinando que se aguarde a apresentação do termo de adesão, em prazo a ser fixado pelo Juízo, ou, sucessivamente, pela designação desde já de assembleia geral de credores para a deliberação acerca do novo plano.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

